## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001805-97.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito** 

Requerente: Sabrina de Fatima Araujo Lazzarin

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## VISTOS.

**Sabrina de Fatima Araujo Lazzarin** ajuizou esta ação contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos sob o fundamento de recolhimento indevido de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI),visto que, na sua situação, encaixa-se a hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7-38.

O réu apresentou contestação a fls. 46-58 na qual alega que a dispensa legal não incide na hipótese, pois o ITBI incidente no referido imóvel foi recolhido na data de 30 de setembro de 2014, devendo, portanto, ser aplicadas as alterações trazidas pela Lei nº 16.799, de 02 de outubro de 2013.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido não comporta acolhimento e, para se chegar a tal conclusão, basta atentar para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89, alterado pela Lei nº 16.799/13, *in verbis:* 

"Art. 3º O imposto não incide:

*(...)* 

V-Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

*(...)*".

No caso em tela, verifica-se que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09, logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.Int.

São Carlos, 09 de novembro de 2015